



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.004890/2002-23
Recurso nº. : 139.969
Matéria : IRF - Ano(s): 1991
Recorrente : ESTOPA CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.510

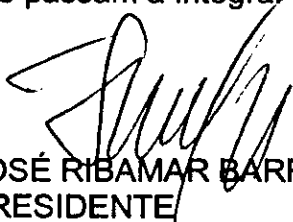
DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

FALTA DE DECLARAÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO ILL - Constatado a falta preenchimento da declaração e de recolhimento do Imposto na Fonte Sobre o Lucro Líquido, é de se manter o lançamento efetuado em conformidade com a legislação tributária de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTOPA CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.004890/2002-23
Acórdão nº : 106-15.510

Recurso nº : 139.969
Recorrente : ESTOPA CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Estopa Cordeiro Indústria e Comércio Ltda, já qualificada, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 62-64, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PAR, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 1.873, de 18 de dezembro de 2003, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 65-72.

1. Da autuação

Em face da contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 17/06/2002, o Auto de Infração – Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 02-06, com ciência, através de “AR” – fl. 29, em 28/06/2002 99, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 15.380,00, sendo: R\$ 4.506,83 de imposto, R\$ 7.493,05 de juros de mora (calculados até 31/05/2002) e R\$ 3.380,12 da multa de ofício de 75% (artigo 44, I, da Lei n.º 9.430 de 1996), referente ao exercício de 1992, correspondente ao período-base de 1991.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimento de fiscalização, onde se constatou que a empresa não preencheu o Quadro 4, do Anexo 4, da DIRPJ/1992, correspondentes aos encargos de depreciação, amortização e exaustão, e baixa de bens, relativos à diferença, em relação ao ano de 1991, entre a correção monetária com base no IPC e no BTN Fiscal (item 06) no valor de Cr\$ 1.606.755,00, conforme apuração descrita no presente auto de infração e demonstrado à fl. 24.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, esclareceu no Auto de Infração, que conforme a Decisão nº 198/1999 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus – AM, o lançamento anteriormente efetuado foi declarado nulo por vício formal. O presente constitui o crédito tributário com base no inciso II do artigo 173, da Lei nº 5.172/66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.004890/2002-23
Acórdão nº : 106-15.510

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

A empresa autuada irressignada com o lançamento, apresentou a sua peça impugnatória de fls. 32-35, instruída pelos documentos de fls. 36-60, solicitando que seja acolhida a impugnação para que seja declarado improcedente o Auto de Infração, conforme os seguintes argumentos:

- que o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário foi atingido pela decadência, segundo o preceito do art. 173, da Lei nº 5.172, de 1966;
- que a empresa era, à época da ocorrência do fato impositivo, protegida pela isenção SUDAM.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, as autoridades julgadoras de Primeira Instância concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que não merece prosperar o argumento da decadência, uma vez que houve decisão anterior, proferida pela DRJ/MANUAS – AM, fls. 44-45, que anulou lançamento sobre a mesma matéria em decorrência de vício formal, proferida em 24/03/199 e, segundo o disposto no art. 173, II do CTN, esse é o termo de início do prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda promover novo lançamento, restando assim, afastada a ocorrência da decadência do presente lançamento;
- a isenção mencionada pela impugnante, incide apenas sobre o lucro da exploração apurado pela empresa, dentro do qual não se incluiu o IRRF, qualquer que seja a origem.

3. Do Recurso Voluntário

A empresa foi cientificada da decisão de Primeira Instância, em 06/02/2004, "AR" – fl. 66-verso, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (19/05/00), o Recurso Voluntário de fls. 68-72, instruído pelos documentos de fls. 73-87, no qual demonstra irressignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expostas na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.004890/2002-23
Acórdão nº : 106-15.510

Às fls. 88-90, constam procedimentos do arrolamento de bens para seguimento do presente recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.004890/2002-23
Acórdão nº : 106-15.510

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Em razão da alegação da recorrente de que não é devido o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, esclareça-se, de plano, que a base de cálculo para o Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido – ILL, é o lucro líquido do período base, depois da provisão para o Imposto de Renda, ajustado com as adições e exclusões admitidas, conforme artigo 35 da Lei nº 7.713/1988 e constante do Anexo 4 da Declaração de Rendimentos das Pessoas Jurídicas do exercício 1992, período-base 1991.

A Recorrente em sua peça recursal novamente reitera idênticos argumentos já analisados pelas autoridades julgadoras de Primeira Instância, quais sejam: a) o direito da Fazenda constituir o crédito tributário foi atingido pela decadência, nos termos do art. 173, d Lei nº 5.172, de 1996 – Código Tributário Nacional - CTN; e b) o imposto exigido é indevido, uma vez que a empresa era, à época da ocorrência do fato gerador, protegida pela isenção da SUDAM.

De início, cabe analisar a decadência argüida pela empresa, ora Recorrente.

O art. 114 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Portanto, a obrigação tributária nasce por força de lei, mas a formalização da exigência se dá com o lançamento, que é um procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível (art.142 do CTN).

Sendo o lançamento definido como um procedimento e tendendo a se concretizar num documento, o vício formal pode ocorrer não só no próprio documento em que se concretiza o lançamento mas em qualquer ato que constitui a cadeia dos que formam o procedimento.

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.004890/2002-23
Acórdão nº : 106-15.510

O item "b" do parágrafo único do art.2º da Lei nº 4.717, de 20 de junho de 1965, que define os vícios dos atos administrativos dispõe:

...

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;.

Ao verificar que o ato de imposição tributária não estava revestido das formalidades exigidas, o caminho óbvio encontrado foi o de declará-lo improcedente, como, de fato, o fez a autoridade julgadora.

No texto da Decisão de fl.44-45 consta: *...sua ausência reveste de nulidade o lançamento efetuado, por desatender norma de ordem pública prevista no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário [Nacional – CTN)].... DECLARAR NULO o lançamento expresso nas Notificações de fls. 04/06, resguardado o direito de a Fazenda Nacional refazê-lo em boa e devida forma, observando-se o inciso II do artigo 173 do CTN.*

O conhecimento por ocasião da declaração de nulidade de que o lançamento seria refeito "*em boa e devida forma*" representa formalidade essencial observada para execução do novo lançamento.

O vício formal existente no processo nº 10283.004146/96-29 e pronunciado na Decisão DRJ/MNS Nº 0198/99, de fls. 44-45 afasta a aplicação do parágrafo único do art.173 do CTN, cedendo lugar à aplicação do disposto no inciso II do mesmo artigo.

Tal procedimento teve o condão de afastar do mundo jurídico apenas o ato administrativo de constituição do crédito tributário, não o fato gerador, tampouco a conseqüente obrigação tributária.

Uma vez anulado o lançamento, em razão de o mesmo ter sido levado a efeito com vício formal, a partir daí é que se conta o prazo decadencial.

O art.173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que o direito da Fazenda Pública proceder ao novo

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.004890/2002-23
Acórdão nº : 106-15.510

lançamento ou lançamento suplementar decai em cinco anos, porém, determina, claramente, o marco inicial da contagem do prazo decadencial, que, no caso em tela, enquadra-se no inciso II desse artigo:

Art.173.O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados:

(...).

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado".(grifo nosso).

O crédito tributário referente ao exercício de 1992, constante do Auto de infração, lavrado em 17/06/2002, com ciência à contribuinte em 28/06/2002, está perfeitamente constituído. A Decisão proferida pela DRJ/MNS, tornou-se definitiva em 31/08/1999, quando ocorreu a ciência da contribuinte e o Fisco poderia efetuar novo lançamento até a data limite de 31/08/2004. Entretanto, a ciência do presente lançamento ocorreu em 28/06/2002, portanto, não há que se falar em decadência, como pretendeu a recorrente.

O outro argumento trazido pela Recorrente refere-se ao fato dela gozar de isenção fiscal sobre o imposto de renda - SUDAM

À fl. 85. denota-se da Declaração DCI/CAI N° 152/88, datada de 15/06/88, que: *...o direito ao gozo da isenção do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis, pelo prazo de 10(dez) anos, em favor da aludida Empresa...*

As autoridades julgadoras de Primeira Instância, de forma correta, analisaram os argumentos da autuada, e concluíram que a mencionada isenção – SUDAM, prevista no art. 565 do Decreto nº 1041, de 1994, incide apenas sobre o lucro de exploração do empreendimento, não se estendendo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Assim, não há reparos a ser efetuado na decisão de Primeira Instância.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA